

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.833/2009-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 229). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 732/2013-Plenário - (Peça 72)
---	--

NOME DO RECORRENTE Cairo Alberto de Freitas	PROCURAÇÃO Peças 183 e 228
---	--------------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1989/2014-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cairo Alberto de Freitas	13/11/2014	19/04/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 3.045/2014-TCU-Plenário (peça 181).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1989/2014-	Sim
--	------------



Plenário?	
-----------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial constituída mediante determinação do item 9.2.3 do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 20), decorrente da má aplicação dos recursos públicos federais geridos por meio do Pregão SES/GO 117/2006. Restou configurado o pagamento de valores indevidamente faturados relativos ao ICMS incidente sobre a aquisição dos medicamentos no ano de 2007, em desrespeito às regras insculpidas no respectivo edital. Tais atos envolveram tanto a empresa fornecedora Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. como os servidores responsáveis pelos pagamentos no âmbito da SES/GO – Cairo Alberto de Freitas (secretário estadual de saúde) e Antônio Durval de Oliveira Borges (superintendente financeiro).

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 732/2013-Plenário (peça 72), que julgou irregulares as contas dos Srs. Cairo Alberto de Freitas, Antônio Durval de Oliveira Borges e da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., condenando-os, solidariamente, ao débito no valor original de R\$ 44.556,87, sem, contudo, imputar-lhes multa.

Irresignados com a decisão proferida, os responsáveis impetraram embargos declaratórios (peças 92, 93 e 164) e recursos de reconsideração (peças 114 e 135), os quais foram apreciados pelo Acórdão 2471/2013-TCU-Plenário (peça 106), Acórdão 1.989/2014-TCU-Plenário (peça 148) e Acórdão 3.045/2014-TCU-Plenário (peça 181), que conheceram dos recursos impetrados, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 229), alegando que a decisão deste Tribunal fundou-se em fatos irreais ou insuficientes. Em sua defesa, traz os seguintes argumentos:

- inexistência de débito no presente caso, de acordo com potencial entendimento desta Corte de Contas firmado no Acórdão 3.596/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1.154/2013-TCU-Plenário, que teria adotado tese de que a ausência de desoneração de ICMS quando das vendas de medicamentos não deve ser considerada como débito;
- ausência de indícios e documentação suficiente que ateste o nexo causal entre a conduta do responsável e o dano aos cofres públicos;
- violação ao princípio da isonomia por ter o Tribunal isentado o pregoeiro da responsabilidade pelos atos inquinados.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Ressalta-se que a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos. Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

A *contrário sensu*, caso se aceite novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Assim, não há que se falar na existência de elemento novo no expediente recursal ora examinado.

Adicionalmente, meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992, a qual já foi utilizada pelo recorrente (peça 135). Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Cairo Alberto de Freitas, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 22/08/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------